

HABEAS CORPUS 248.232 MARANHÃO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO DE CASTRO VIANA
IMPTE.(S) : RENAN RODRIGUES SORVOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 949.472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Renan Rodrigues Sorvos, em favor de José Roberto de Castro Viana, contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que negou a concessão liminar da ordem, nos autos do HC 949.472/MA.

Narra o impetrante (eDOC 1) que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, decretando ainda o dever do paciente de abster-se de manter qualquer tipo de comunicação com os demais envolvidos no processo, é manifestamente ilegal.

Sustenta que “os laudos médicos acostados aos autos asseveram a necessidade de acompanhamento diário e a incapacidade do Paciente de permanecer submetido a prisão preventiva convertida em domiciliar, eis que o Paciente precisa se locomover pela cidade para realizar consultas com seus médicos, sendo certo que a prisão domiciliar não autoriza a locomoção do Paciente, eis que sua residência tornou-se o cárcere”. (p. 6)

Defende a desnecessidade da prisão cautelar, mesmo a domiciliar, pois a conduta criminosa imputada ao paciente decorre de crimes sem violência ou grave ameaça.

Ressalta que houve o transcurso de “lapso temporal considerável entre a investigação dos crimes e a decretação da prisão preventiva, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de contemporaneidade”. (p. 21)

Por outro lado, aduz que houve violação à Súmula Vinculante 24, haja vista que se apura “na investigação criminal suposto crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I ao V, da Lei. 8.137/90, de créditos de ICMS, sem que tenha ocorrido o lançamento definitivo dos respectivos créditos tributários”. (p. 28)

Argui, nesse ponto, que “se o Ministério Público Estadual (MPE) ajuizou tanto uma representação quanto uma denúncia por crimes

anteriores à prática de um crime contra a ordem tributária, a configuração do bis in idem se torna possível”. (p. 35)

Requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja concedida a liberdade do paciente.

É o relatório.

Decido.

A Súmula 691 do STF dispõe que: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 239.520 AgR, rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 10.5.2024; HC 239.745 AgR, rel. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 26.7.2024; e HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro nenhuma dessas situações ensejadoras do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.**

Transcrevo a fundamentação do ato coator:

“Em um juízo de cognição sumária, afigura-se inviável avaliar a questão trazida na impetração, ainda mais considerando a referência feita pelas instâncias antecedentes concernentes à habitualidade delitiva e à necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

Como a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, deve o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do

seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, indefiro-a. Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo a quo a respeito da atual situação do paciente e do processo, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Deve a autoridade inclusive esclarecer se o paciente vem cumprindo o estabelecido pelo Tribunal estadual e dizer qual é o número da ação penal”. (eDOC 7, p. 2)

No presente caso, o paciente foi denunciado pelos crimes do “*art. 2º, párr. 4º, II, da Lei 12.850/13, como também outros crimes como art. 297 (falsificação de documento público), art. 304 (uso de documento falso), art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações); arts. 317 (corrupção passiva), art. 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), além de possíveis crimes tributários, havendo nos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria*”. (eDOC 5, p. 5)

O TJMA decretou a prisão preventiva do paciente amparado nos seguintes fundamentos:

“O periculum libertatis e a necessidade da imposição da prisão preventiva para proteção da ordem pública e da ordem econômica estão fundamentados na habitualidade delitiva do grupo, que continua plenamente atuante, tratando seus membros a prática das atividades criminosas como próprio meio de vida, não sendo minimamente intimidados ou inclinados a encerrar a atuação lesiva sequer pela possibilidade de haver investigações em curso, tamanha a crença na impunidade.

Temos a partir de elementos concretos dos autos, evidenciado pela atualidade e necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente, neste momento processual, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal para este investigado.

Restam evidentes assim os requisitos da cautelar extrema no processo penal - *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis* - bem como a necessidade e urgência da medida assecuratória da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública e econômica e para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos em face de José Roberto Castro Viana.

Portanto, ante as circunstâncias do caso concreto, a atividade investigada se encontra em andamento, eis que há condutas de natureza permanente (possível participação em organização criminosa para a sonegação de impostos, falsificação ideológica, lavagem de dinheiro, entre outros crimes). De mais a mais, contínuos são os atos de emissão de notas fiscais e GTAs ideologicamente falsas para garantir a circulação de animais sem origem e condições sanitárias pelo território brasileiro". (eDOC 5, p. 10-11)

O Juízo de origem concedeu a ordem de *habeas corpus* para conceder a prisão domiciliar do paciente, ao fundamento de que:

" resta verificado nos documentos médicos a necessidade do paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e fazer uso de fortes medicamentos para dor. Considerando que as unidades prisionais, em regra, não possuem centros cirúrgicos, é possível concluir que não podem garantir o tratamento de que necessita o paciente". (eDOC 6, p. 5)

HC 248232 / MA

Assim, observa-se que o impetrante não demonstrou a flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente em decorrência da imposição da prisão domiciliar. Isso porque, com a prisão domiciliar, o paciente poderá realizar o tratamento médico de que necessita.

Nesse contexto, entendo que a substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares mais brandas, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social.

Por fim, a alegada violação à Súmula Vinculante 24 é matéria de mérito que deve ser analisada primeiramente pelas instâncias de origem, sob pena de supressão de instância.

Assim, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente